



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI

Criação: Portaria n.º 02, de 30 de setembro de 2022

Prorrogação: Portaria n.º 03/2023, de janeiro de 2023

Finalidade: Investigação sobre o cumprimento da Lei Complementar Municipal n.º 40/2018 que “dispõe sobre a concessão de uso de bem imóvel do município e contém outras providências” e avenças derivadas.

Origem: Requerimento n.º 42, de 26 de agosto de 2022.

Membros Titulares

Presidente: Sebastião Renato Rabelo
Relator: Jefferson Hernando da Silva Diniz
Membro: Marcelo Maciel Gomes

Suplentes:

1º Suplente: José Ricardo Diniz
2º Suplente: Silvonei Messias Gonçalves
3º Suplente: Antônio Lemes Gonçalves

Relatório Final

14 de abril de 2023



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

240

Sumário

1	INTRODUÇÃO	2
2	FUNDAMENTAÇÃO.....	2
2.1	Direcionamento da concessão de uso do imóvel municipal sem disputa (licitação) 2	
2.2	Ausência de publicação do contrato	7
2.3	Ausência de fiscalização do contrato	12
2.4	Descumprimentos contratuais por parte da concessionária	19
2.5	Das irregularidades	35
2.5.1	Contratação direta ilegal – Crime comum	35
2.5.2	Modificação em contrato administrativo - Crime comum	38
2.5.3	Dispensa indevida de Processo licitatório - improbidade.....	39
2.5.4	Crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas.....	39
3	CONCLUSÕES	40

1 INTRODUÇÃO

Já há algum tempo, e desde os primeiros meses do atual mandato dos Vereadores da Câmara, que vem sendo realizadas cobranças a respeito da omissão na disponibilização de empregos pela empresa beneficiária da concessão de uso de bem público regulada pela Lei Complementar Municipal n.º 40/2018.

Uma vez que há falta de informações repassadas à Câmara quando de suas solicitações, indícios de falta de fiscalização, ausências injustificadas do Executivo a reuniões sobre o caso e a mudança de posicionamento em relação a normas contratuais da concessão, temos a razão de existir desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Direcionamento da concessão de uso do imóvel municipal sem disputa (licitação)

Em 22 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei Complementar Municipal n.º 040/2018 (LCM 40/19) que “dispõe sobre a concessão de uso de bem imóvel do município e contém outras providências” (fl.05/06).

Rua Thomaz Constâncio, nº 417 – Centro – São Sebastião do Rio Verde / MG - CEP 37.467-000

CNPJ: 01.653.311/0001-12

Telefone: (35) 3364-1555

Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br E-mail: secretaria@saosebastiaodorioverde.mg.leg.br



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

2414

A LCM 40/19 desde o início já apresentava em seu texto (*art. 1º, caput*) o nome da empresa destinatária da concessão, qual seja: Apiário La Reina Produção e Comércio de Mel e Outros Produtos de Abelha LTDA – ME.

Entretantes a concessionária não detinha qualquer característica especial em relação a outras pessoas jurídicas que justificasse o afastamento da necessidade de licitação. Vejamos o que o representante da empresa declarou à Câmara em 20/09/2022:

Fabrizio Della Maggiori – [...] nós nunca escondemos de ninguém que a empresa era uma empresa pré-operacional. **Quantos funcionários a gente tinha no momento que a empresa, é... que a... que a prefeitura nos recebeu? Nenhum. Tínhamos dois, vai? Pra não dizer que nenhum.** É, isso quer dizer... a... a... qualquer comprovação que for solicitada, inclusive no dia da votação da lei, que eu estava aqui, é... se for... mais e aí? Pra onde você tá indo? **Que empresa é essa? Eu diria: Nenhuma, é um pedaço de papel.** (<https://www.youtube.com/watch?v=1nIviSgdOLO>, 27min08 - Destacado)

Diante desses fatos, já se constata ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade, da impessoalidade e da moralidade, uma vez que a empresa não tinha nenhuma condição excepcional em relação a outras pessoas.

Outrossim, a concessão foi concretizada sem licitação. Interessa um fragmento da oitiva do Sr. Claudinei Pascoal Ribeiro, Assessor de Controle Interno da Prefeitura:

Relator – Foi realizada licitação para a concessão do galpão?

Claudinei – Não.

Relator – Por que não foi realizada a licitação para a concessão do galpão?

Claudinei – Porque no artigo 18 da... no artigo 18 da nossa lei orgânica diz que de acordo com a lei ela é dispensada mediante justificativa. (<https://www.youtube.com/watch?v=Oagr8zgWtas> - 3min20)

A fala transcrita acima se refere à parte final do § 1º do art. 18 da LOM:

Art. 18 – [...] § 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. **A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço**



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

2124

público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. (Destacado)

Da leitura da regra não se pode inferir que a dispensa possa ser aplicada ao caso sob exame, seja porque a LCM 40/19 não trata da dispensa de licitação, seja porque nenhuma norma municipal pode criar hipótese para afastar os casos de dispensa e inexigibilidade regulados pela União.

A criação de normas gerais de licitação e de sua dispensa não são de competência dos Municípios, pois privativas da União (art. 22, XXVII da CRFB¹).

Além disso, vale salientar que o art. 18 da LOM é uma construção de conteúdo inconstitucional, e agressiva ao ordenamento jurídico. Isto também é o que entende o nosso Tribunal de Minas Gerais, quando decidiu sobre norma similar do Município de Unaí:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO - ART. 25, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UNAÍ - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG - VIOLAÇÃO DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.

- O Órgão Especial do TJMG declarou inconstitucional o art. 25, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Unaí, que autoriza a dispensa de licitação para a concessão de bens públicos, "quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado", uma vez que viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

- Diante da declaração de inconstitucionalidade da norma que ampara a concessão de direito real de uso, deve ser confirmada a sentença que reconheceu a ineficácia da concessão em discussão. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.015953-1/003, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi,

¹ CRFB, art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (grifado)



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

243 24

5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 16/02/2023)

E como bem colocou o julgado, além de tudo, a concessão é ineficaz por ter sido realizada por meio de hipótese de dispensa criada por ente que não detinha competência para isso.

Nos termos dos art. 2º e 17 da Lei 8.666/93, a licitação era procedimento que se impunha ao caso e deveria ter sido realizada. O art. 17 também dispõe a respeito da necessidade de avaliação prévia do bem, o que também não há indícios de ter ocorrido.

Por todo o exposto, apuramos que houve ampliação das hipóteses de dispensa/inexigibilidade de licitação e descumprimentos do art. 2º, *caput*, e 17, I da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, **concessões**, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

(...)

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, **dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta** e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos: (destacado)

Também consideramos que o sócio-diretor da empresa conhecia o teor irregular do privilégio concedido a ele. Ainda mais porque é sócio de outra empresa, denominada Dellauto Representações e Intermediações LTDA, CNPJ n.º 12.980.430/0001-04 (fls. 209/236), especializada em serviços de aquisição de empresas, análise de riscos, planejamento de sucessão, avaliação econômica e Financeira, auditorias, e *Due Diligence*²:

² O termo em inglês *due diligence* (diligência prévia, em português), denomina o procedimento de estudo e investigação de diferentes fatores de uma empresa, tendo como objetivo analisar possíveis riscos que a mesma possa trazer



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

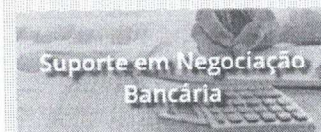
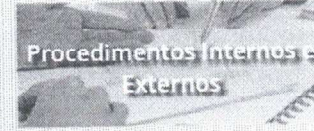
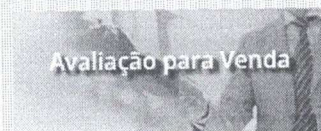
246

Os serviços descrito podem ser vistos no site da empresa Dellauto, cujas impressões das páginas eletrônicas encontram-se anexas (fls. 209/236), como exemplo abaixo, que serve de fundamento para as considerações desta comissão sobre a empresa (<http://www.fr-dellauto.com/consultoria/financas> - fl. 229 dos autos)

Governança em Finanças

Um time de consultores atualizados nas práticas mais modernas de mercado ajudará a sua empresa a estabelecer as melhores práticas financeiras, planos de expansão, investimentos, recuperações, start-up's, etc. Veja abaixo a lista de serviços abrangidos.

O que realizamos em Governança em Finanças



Sendo ainda que o Fabrízio não atua na empresa apenas como seu sócio, já que também faz parte do grupo de consultores (<http://www.fr-dellauto.com/institucional/equipe> - fl. 217 dos autos):

para os diferentes públicos interessados (compradores, investidores, fornecedores, parceiros de negócios e demais stakeholders).

Dessa forma, a due diligence pode ser entendida como uma espécie de auditoria, embora tenha implicações mais profundas que apenas uma auditoria, analisando aspectos financeiros, jurídicos, trabalhistas, contábeis, fiscais, ambientais e até tecnológicos da empresa.

Com a due diligence, procura-se compreender a empresa como um todo, analisando todos os fatores que a compõe e compreendendo como o negócio funciona em relação aos seus diferentes setores, podendo assim se ter uma noção real dos seus riscos, das suas oportunidades, do seu posicionamento e valor de mercado. FONTE: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-e-due-diligence/#h-o-que-e-due-diligence>

Rua Thomaz Constâncio, nº 417 – Centro – São Sebastião do Rio Verde / MG - CEP 37.467-000

CNPJ: 01.653.311/0001-12

Telefone: (35) 3364-1555

Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br E-mail: secretaria@saosebastiaodorioverde.mg.leg.br



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

245

Equipe

Conheça a nossa equipe.



Fabrizio Della Maggiori

- Mais de 10 anos de experiência em gestão em diversas posições na área comercial de grandes companhias;
- Atuou na área de compras GM do Brasil e na gestão de compras da MWM e Navistar;
- Líder na FR-Dellauto dos projetos de turnaround, M&A e consultoria para desenvolvimento de negócios para empresas nacionais e internacionais de grande porte;
Contato: fabrizio.maggiori@fr-dellauto.com

Destarte, ante toda a especialização, não podemos desvencilhar dele o conhecimento da ilicitude da concessão nos moldes apurados por esta CPI.

2.2 Ausência de publicação do contrato

A publicidade é um princípio de fundamental importância no direito administrativo mundial, no Brasil embasado na moralidade e transparência administrativa, e é requisito de eficácia, eis que, na expressão de Hely Lopes Meirelles, “pela publicação, os atos irregulares não são convalidados, nem os regulares a dispensam”³.

Está contida expressamente no caput do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta **de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Em regra, todos os atos administrativos devem ser publicados, salvo aqueles cujas normas de regência vedem a prática.

O contrato assinado entre concedente e concessionária em decorrência da LCM 40/19 para concessão de uso de imóvel público tem sobre si as imposições da Lei Federal n.º 8.666/93, que assim determina:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de

³ Cf. Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, p. 86.



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

2664

3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e **publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.** (Destacado)

[...]

Art. 61. [...] Parágrafo único. A **publicação resumida do instrumento de contrato** ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que **é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Destacado)

Pode-se inferir que a publicação é condição sem a qual o contrato administrativo não tem eficácia e que, mesmo sem licitação, a obrigatoriedade da publicação do contrato permanece, pois é uma obrigação decorrente do pacto destinada a transparência, moralidade e publicidade, além de imprescindível ao cumprimento da própria legalidade.

A Concedente foram interpelada diretamente em relação à publicação do contrato (fls. 9, 11/12, 14/15, 16, 18/21), porém não foi capaz de provar a sua ocorrência.

Destarte, a conclusão não pode ser outra: não houve publicação do contrato, e essa omissão o torna ineficaz, mais uma vez.

Caberia à concedente a responsabilidade pela não publicação do contrato e não à concessionária, conforme destinação que se infere do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por sua vez, a gestão da concedente é realizada pelo Prefeito em conjunto com seus auxiliares, porém apura-se que o Prefeito agiu sozinho no caso em tela, tendo somente "o jurídico", cuja responsabilidade, pelo menos de início, deve ser descartada, pois o departamento jurídico somente assessora, e assessoria não dá poder de comando.

Colaboram com o entendimento desta CPI as declarações do Sr. Claudinei Pascoal, Assessor de Controle Interno da Prefeitura (<https://youtu.be/Oagr8zgWtas>):

Aos 4min35:

Relator: Aquela época, por acaso o senhor sabia se eram postos diretos, indiretos, na obra?



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

2474

Claudinei: Pelo que eu li da lei, até eu trouxe cópia dela, só vou ler aqui e já te falo. No caso são empregos no município. Aí tem que ler a lei. É o que a lei tá dizendo.

Relator: E quem sabia disso? O Prefeito, todo mundo já sabia desses... tá na lei.

Claudinei: Tá na lei é o **jurídico e o prefeito**. (Destacado)

Aos 5min58:

Relator: Quem fazia os contatos com a Prefeitura?

Claudinei: Aí, deve ser o **jurídico, e o Prefeito**. (Destacado)

Aos 8min46:

Relator: De que forma ocorreu esse aceite?

Claudinei: Aí tem que ver com o **jurídico e com o prefeito**.

Relator: Houve algum acordo quanto as obras do galpão?

Claudinei: Tem que ver com o **jurídico e com o prefeito**. (Destacado)

Aos 11min28:

Relator: Qual era a intenção da prefeitura quando redigiu esta cláusula? Aí se pensa, a gente tá falando da lei, né?

Claudinei: A intenção da prefeitura aí tem que ver com o **jurídico e com o prefeito**, mas meu modo de ver, que era gerar empregos e, no caso, fomentar a economia da cidade. (Destacado)

Portanto, ficou muito marcada a presença do prefeito, sempre assessorado pelo jurídico, como apontado nas falas do controlador interno da Prefeitura.

Ademais, consideramos que o contrato só foi produzido depois de decorridos 10 (dez) meses após a entrada da empresa no galpão. Confrontemos as declarações do controlador interno da Prefeitura e do sócio-diretor da empresa:

Primeiro a declaração do controlador interno:

Relator: E quando se deu a entrada da empresa no galpão?

Rua Thomaz Constâncio, nº 417 – Centro – São Sebastião do Rio Verde / MG - CEP 37.467-000

CNPJ: 01.653.311/0001-12

Telefone: (35) 3364-1555

Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br E-mail: secretaria@saosebastiaodorioverde.mg.leg.br



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

270 A

Claudinei: Também... datas assim vocês podem oficializar por ofício que eu pego lá... que eu pego lá os dados certinho pra... deve ter o contrato assinado com a data. Não sei. Você deve ter cópia aí. É a partir do contrato.

Relator: O que aconteceu... O que aconteceu primeiro, o contrato ou a entrada da empresa no galpão?

Claudinei: Provavelmente o contrato. Primeiro foi a lei o contrato e a empresa entrar no galpão. (<https://youtu.be/Oagr8zgWtas> - 8min03)

Agora o sócio diretor da concessionária:

Os senhores votaram a lei a nosso favor na época da cessão do imóvel. É, é nós imediatamente munidos da lei nós demos entrada no, na linha do Banco do Brasil chamado BB agro, que naquele momento, inclusive, possuía taxa de juros inacreditáveis para o momento que a gente taca vivendo, né? É, e **nós ficamos pelo menos uns 10 meses** submetendo documentação pro, pro, pro banco do brasil e sofremos toda a sorte de surpresas, que a gente poderia sofrer, eu vou gastar muito pouco tempo contando esse parte da história, tá? E, e, por fim, quando já tinham questionado a gente sobre a escritura do imóvel, sobre o projeto do imóvel, sobre a planta do imóvel, sobre a averbação da escritura do imóvel, tudo não, né, não tem, não tem, não tem, não tem, não tem e a La reina indo atrás, inclusive em determinados momentos, determinados não, em todos, perdão, pagamos o cadista, pagamos o engenheiro, pagamos a averbação da, da, da planta, né? É, quando tudo isso terminou o banco falou assim pra mim: olha, eu tenho bastante entrada pra essa, pra essa parte né? A... lá por São Paulo, eu sou, eu sou membro diretor pra quem num sabe, eu sou membro diretor da FIESP, isso dá uma exposição muito forte na parte do alto escalão na coisa e o .. numa reunião lá na FIESP um vice-presidente do Banco disse, tudo que está faltando agora é o contrato de cessão, porque q eu preciso de um contrato se eu já tenho a lei? Porque se nós lermos a lei nós somos cumpridores 100% da lei. É, ele disse: Providencia o contrato. E esse contrato foi feito assim, ó (estalou seus dedos). E infelizmente, não coube a nós, naquele momento fazer qualquer tipo de revisão um pouco mais profunda. (<https://youtu.be/1nIviSgdOLo> - 29min02 - Destacado)



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

25/4

E observando o contrato vemos um carimbo que combina com procedimentos cartorários de reconhecimento de firma, mas não há o selo do cartório, o que bate com o discurso do sócio da concessionária, transcrito acima, de que o contrato só foi realizado 10 [dez] meses após o início da concessão.

Como publicar é proibido, não publicar o contrato é caso de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, IV da Lei nº 8.429/92:

Texto da lei em 2018:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Texto em vigor, conforme redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

Uma vez que a publicidade e a transparência são princípios basilares da administração pública brasileira e o art. 61 da Lei nº 8.666/93 é regra e tem habitual aplicação na administração pública, não podemos entender que o Prefeito desconhecia a obrigação, logo tinha a consciência da necessidade da publicação do contrato de concessão para produção total de seus efeitos, além disso houve finalidade de beneficiar a concessionária em detrimento do interesse público; realizar o contrato de concessão de uso de imóvel municipal sem licitação, sem avaliação prévia e em contrariedade às leis federais; dificultar o acesso à data de publicação do contrato (se é que ocorreu) e, conseqüentemente, a fiscalização externa. Nisso fica evidente a presença de dolo.



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

252 4

Pela omissão deliberada da publicação do contrato da concessão, fica indiciado o Sr. Sandro Lisboa Martins, prefeito desde as primeiras tratativas sobre a concessão;

2.3 Ausência de fiscalização do contrato

Para evitar confusões, antes de tudo apontamos que existe um erro de numeração nos itens da cláusula oitava do contrato, o que acaba gerando 2 (dois) itens "6.1". Vamos nos referir ao que aparece por último no contrato, o dá cláusula oitava, e para que não haja dúvida, segue sua transcrição:

6.1 - A fiscalização deste contrato será exercida por funcionário municipal designado para esta função, de modo que seja sempre verificado o cumprimento das obrigações por parte da CONCESSIONÁRIA.

O Legislativo requereu ao Executivo informações sobre a fiscalização do contrato (Requerimento n.º 27/2022 - fl. 9), porém, o Prefeito, além de não apresentar relatórios de fiscalização ou evidências de sua realização, assim respondeu sobre a designação de fiscal para o contrato (fl.16):

"Item 2: Não existe no município um servidor específico responsável pela fiscalização do contrato com a empresa."

O controlador interno também não conseguiu confirmar se o Executivo fiscaliza o contrato e nem sabe quem seria o responsável por isso:

Aos 12min35 (<https://youtu.be/Oagr8zgWtas>):

Relator: Porque a prefeitura não fiscaliza a concessão?

Claudinei: Eu acho que ela fiscaliza, mas não sei quem é o atual fiscal hoje.

Ademais, a falta de fiscalização permitiu que a concedente apresentasse um gasto de 200 mil reais em reformas no galpão (fl. 125), sem apresentação de notas fiscais ou comprovantes (fls. 114/126), sem demonstração de que tenham sido comunicadas ao Executivo, logo, serve para confirmar que são obras desautorizadas.

Praticamente nenhum dos pedidos de apresentação de comprovante requisitados por meio do Requerimento n.º 02/2022 da CPI (fls. 104/105) foi atendido.



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

2530

Também ninguém soube apurar quais foram os benefícios tributários revertidos ao Município, ou pessoas beneficiadas pela presença da empresa no município, além das pessoas que foram contratadas diretamente como empregadas da concessionária.

A falta de fiscalização ainda permitiu que a empresa até o presente momento, 4 anos e meio após a sanção da Lei e início da concessão, não tenha alcançado o número mínimo de 10 (dez) empregados e subutilize o espaço do imóvel concedido, haja vista que a maioria dos espaços internos do galpão, embora tenham destinação, não parecem estar sendo utilizados, conforme imagens produzidas em visita da comissão ao local em 12/01/2023 (fls. 145/192).

Sendo ainda que as acanhadas e esporádicas intervenções do Concedente, não podem ser consideradas como expressão de fiscalização, por falta de resultado, propósito e relevância mínimas.

Pelo exposto, apura-se que há confiança injustificada na empresa, falta de zelo com a coisa pública por desinteresse em relação à verificação da satisfação da necessidade pública que ensejou a concessão, se é que essa necessidade realmente existe ou existiu.

Colabora com o nosso argumento a resposta do Executivo que conta do Ofício n.º 75/2022 (fl.16) em resposta ao Requerimento 27/2022 (fl.09), novamente transcrita:

Item 2: Não existe no município um servidor específico responsável pela fiscalização do contrato com a empresa La Reina.

Além do que, o Prefeito tem se mantido deliberadamente alheio às discussões sobre a concessão, como por exemplo ocorreu quando do seu não comparecimento à 8ª Audiência Pública da Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde, ocorrida em 20/09/2022, que tratou especificamente sobre a concessão de uso da LCM 40/19 e contou com a presença de apicultores e representante da concessionária (<https://www.youtube.com/watch?v=1nIviSgdOLO>), mesmo tendo sido devidamente oficiado (Ofício n.º 093/2022 da Câmara – fl. 237). Também, sem justificativa, se absteve de enviar representante a reunião, cabendo trazer à baila que 16 (dezesseis) minutos antes os representantes do Executivo estavam presentes à 7ª Audiência Pública como se pode ver da gravação registrada pela Câmara em áudio e vídeo (<https://youtu.be/9AdnKoVk7sg>) e foram avisados ao final da 7ª Audiência Pública que a 8ª seria iniciada logo em sequência.

Outro ponto é que a concessionária tem se apresentado como pré-operacional e mantido essa alegação sem qualquer manifestação ou fiscalização da Prefeitura. E sob este argumento vem evitando o cumprimento do contrato.



254

Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

Citamos as declarações de Fabrizio Della Maggiori, Sócio-diretor da concessionária, na 8ª Audiência Pública da Câmara:

[...] A gente nunca escondeu de que a empresa, acho que... e respondendo o seu ponto... **nós nunca escondemos de ninguém que a empresa era uma empresa pré-operacional.** Quantos funcionários a gente tinha no momento que a empresa, é... que a... que a prefeitura nos recebeu? Nenhum. Tínhamos dois, vai? Pra não dizer que nenhum. É, isso quer dizer... a... a... qualquer comprovação que for solicitada, inclusive no dia da votação da lei, que eu estava aqui, se for... mais e aí? Pra onde você tá indo? **Que empresa é essa? Eu diria: Nenhuma. É um pedaço de papel.** (Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=1nIviSgdOLO>, a partir dos 27min2seg)

Não há, na legislação, uma definição do que seja uma empresa pré-operacional. O entendimento mais comum na área empresarial seria algo próximo de um negócios com menos de dois anos de existência e que não tenham origem em outra empresa do ramo.

A fase pré-operacional serve para que a empresa mesmo aberta ainda tenha um tempo para se desenvolver ou se planejar antes de colocar sua atividade em prática. Não parece ser o caso da concessionária.

No caso, a concessionária realizou a abertura de seu CNPJ em 2016, e já usufrui da concessão desde 2018, logo não apresenta atendimento do requisito temporal para que a reconheçamos como uma empresa pré-operacional. Sem atendimento dos requisitos qualitativos também, visto que tem uma linha crescente de produtos, faturamento próspero, anexo em São Paulo, além de parceiros por todo o Brasil (<https://youtu.be/5o3S5kya32Y> - 57min16), atende 167 (cento e sessenta e sete) lojas em 7 (sete) estados diferentes e distrito federal (<https://youtu.be/5o3S5kya32Y> - 57min26) e tratativas internacionais com Índia e China (<https://youtu.be/5o3S5kya32Y> - 54min34).

Não é possível admitir a empresa como pré-operacional, seja porque não demonstra atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos, seja porque não tem sido fiscalizada. No entanto esse contexto serve para confirmar que a empresa não detinha à época da concessão qualquer condição excepcional para a contratação com o Município.



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

2054

Também não há indícios de que a COVID-19 tenha impactado a concessionária de forma negativa, pelo contrário, houve um crescimento na demanda, como apontou a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais⁴, em 21 de Maio de 2020:

Demanda por mel e derivados aumenta 30% durante pandemia de Covid-19 - O setor de apicultura tem registrado aumento de vendas durante a pandemia de Covid-19. Dados da Federação Mineira de Apicultura (Femap) apontam que as vendas aumentaram cerca de 30% desde o início da quarentena. O crescimento é mais um motivo de comemoração no Dia do Apicultor, celebrado em 22 de maio.

A Revista Exame também publicou⁵ em 30 de março de 2020:

Própolis e vitamina D: venda de produtos para imunidade sobe com covid-19 - Segundo levantamento feito pela rede de produtos naturais Bio Mundo, as vendas de própolis e óleo de alho cresceram, respectivamente, 835% e 690% em março

O Canal Rural⁶ em 21 de março de 2021:

Exportação de mel brasileiro cresce 112% em 2021; veja os principais destinos - Foram 2.039 toneladas do produto in natura enviadas para o exterior, com receita cambial de US\$ 6,360 milhões

Além disso, a própria concessionária mostrou animada sua positiva evolução de vendas:

⁴ Fonte: <http://www.agricultura.mg.gov.br/index.php/ajuda/story/3824-demanda-por-mel-e-derivados-aumenta-30-durante-pandemia-de-covid-19#:~:text=de%20Covid%2D19-.Demanda%20por%20mel%20e%20derivados%20aumenta,durante%20pandemia%20de%20Covid%2D19&text=0%20setor%20de%20apicultura%20tem,desde%20o%20in%C3%ADcio%20da%20quarentena.Em%2021%20de%20Maio%20de%202020>

⁵ Fonte: <https://exame.com/pme/propolis-e-vitamina-d-venda-de-produtos-para-imunidade-sobe-com-covid-19/> em 30 de março de 2020

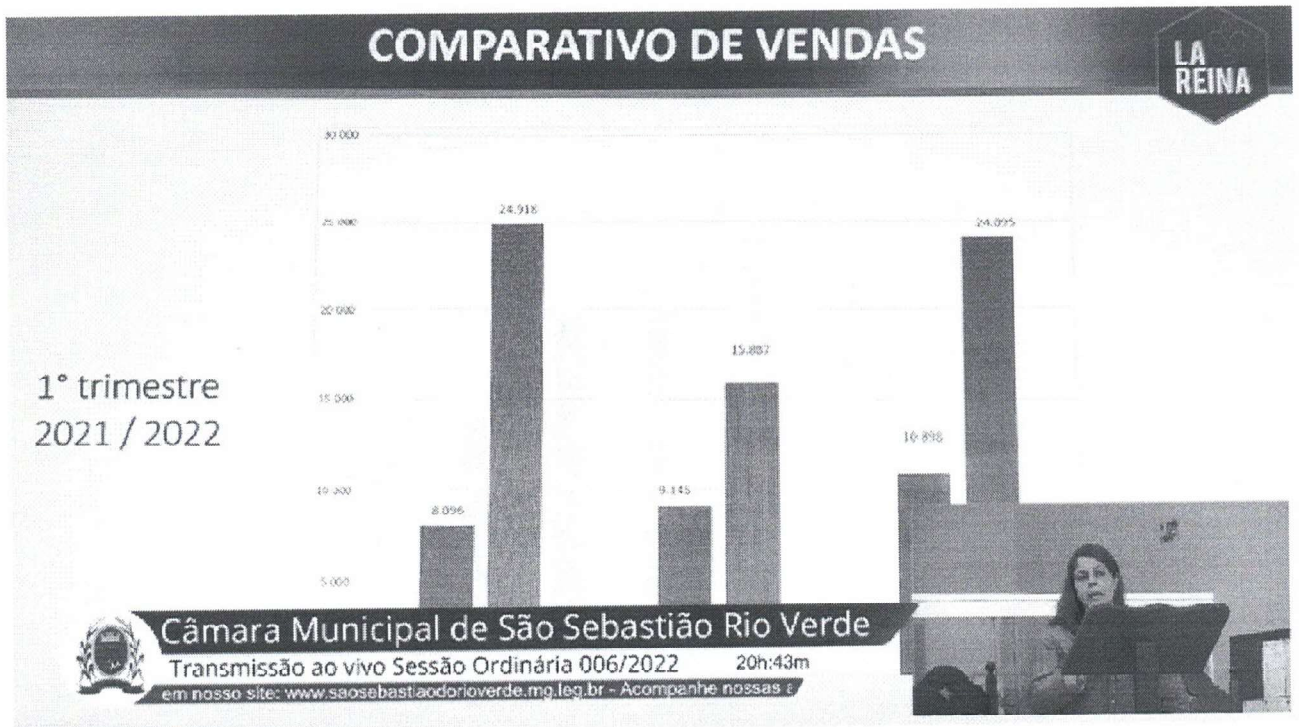
⁶ <https://www.canalrural.com.br/noticias/exportacao-de-mel-brasileiro-cresce-112-em-2021-veja-os-principais-destinos/> em 21/03/2021



2560

Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais



Vejamos outra declaração da concessionária:

Viviane da Silva Araújo - A nossa linha de produtos, ela tem tido um crescimento muito importante durante o ano... os anos. É... em 2016 nós tínhamos apenas um produto, que era a bisnaga de 280g. Pode passar,



2574

Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

por favor. Dois mil e dezoito crescemos pra 2 produtos que é a bisnaga e o pote de setecentos. 2019 pra três produtos, incluímos o extrato de própolis. E em 2022 nós temos toda essa linha de produtos, sendo que é... aquelas bisnagas de tampa preta, elas são as bisnagas de floradas especiais. Então nós temos 3 floradas distintas, é... é... desse produto, é... é... enfim, toda essa linha que vocês estão vendo agora com projetos futuros de expandir os produtos da linha. (<https://youtu.be/5o3S5kya32Y> - 52h49)

Adiante as imagens fornecidas pela empresa sobre sua linha de produtos durante as declaração transcritas acima:

2016

LA REINA

Câmara Municipal de São Sebastião Rio Verde
Transmissão ao vivo Sessão Ordinária 006/2022 20h:41m
www.saosebastiaodorioverde.mg.leg.br - Acompanhe nossas ações nas redes



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

258

LINHA DE PRODUTOS **LA REINA**

2018



Câmara Municipal de São Sebastião Rio Verde
Transmissão ao vivo Sessão Ordinária 006/2022 20h:41m
Acompanhe nossas ações nas redes sociais e em nosso site: www.saosebastiao.org.br



LINHA DE PRODUTOS **LA REINA**

2022



Câmara Municipal de São Sebastião Rio Verde
Transmissão ao vivo Sessão Ordinária 006/2022 20h:41m
Acompanhe nossas ações nas redes sociais e em nosso site: www.saosebastiao.org.br



Mais uma vez fica clara a omissão quanto a fiscalização por parte do Executivo e que a concessionária não pode ser considerada pré-operacional, já que bem desenvolvida e em pleno crescimento.



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

2594

2.4 Descumprimentos contratuais por parte da concessionária

Contratos têm como finalidade clássica definir as responsabilidades das partes, prever regras para execução do acordo entabulado e preestabelecer regras para resolução de conflitos relacionados a ele.

No direito administrativo, segundo art. 2º, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, os contratos são todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Dentro do contemporâneo direito constitucionalizado, além do que anteriormente foi dito, também deve ser considerada a sua função social.

No caso em tela, houve a produção de um contrato entre Concedente e Concessionária (fls. 18/21) que não está sendo cumprido pelas partes em detrimento do interesse público.

Assim dispõe o item 1.1:

Constitui objeto do presente contrato de concessão de uso de bem público – galpão com 449,20m² (quatrocentos e quarenta e nove metros e vinte centímetros) para funcionamento da empresa para exercer atividades de apicultura e industrialização de mel e produtos de abelha.

Em visita ao local foram encontrados no galpão estacionamento, banheiros masculino e feminino, laboratório, áreas administrativas, refeitório, armazenamento de materiais de limpeza, estoque de embalagens e rótulos, área para análises de tempo de validade de produtos (*shelf-life*), recepção/estoque de álcool e cereais, há até alguns produtos à mostra em prateleiras de algumas salas, mas nenhuma área ou equipamento destinados à atividade apícola ou ao beneficiamento do mel (industrialização de mel e produtos de abelha), há apenas um fogão de uso doméstico para descristalização do mel.

Há subutilização do espaço imóvel concedido, haja vista que a maioria dos ambientes internos do galpão, embora tenham destinação, não parecem estar sendo totalmente utilizados, nem matéria prima havia no local, conforme imagens produzidas em visita da comissão ao local em 12/01/2023 (fls. 145/192).

O que se se infere é que todo o local serve, esporadicamente, para descristalização de mel que eventualmente venha a cristalizar antes do envase e, talvez, para alguma análise laboratorial de produtos e o envase normal, uma vez que não se tem provas de que esses



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

2604

procedimentos ocorram de fato no local. Logo, não é possível concluir que o próprio objeto do contrato esteja sendo satisfeito.

Não se tem notícia nem de que a empresa emita notas fiscais.

Passando à análise da “CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO”, continuam os descumprimentos contratuais.

Adiante a transcrição da cláusula contratual em comento e seus itens:

2.1 – A CESSÃO do bem público tem como objetivos principais:

2.1.1 - Desenvolver a apicultura como fonte de renda para produtores rurais;

2.1.2 – Servir de entreposto para garantir a sustentabilidade dos negócios relacionados à produção e ao processamento de produtos agrícolas, bem como para buscar novas oportunidades que venham alavancar maior desenvolvimento para o Município de São Sebastião do Rio Verde;

2.1.3 – Promover a diversificação das atividades agropecuárias existentes no Município de São Sebastião do Rio Verde; e os limítrofes, desenvolvendo e introduzindo novas tecnologias na produção apícola e agroindústria;

2.1.4 – Proporcionar a conveniência harmônica e a troca de informações entre os produtores rurais e, sobretudo, aqueles relacionados com a produção e industrialização de mel;

2.1.5 – Com novas produções e a respectiva comercialização, gerar e aumentar a arrecadação de impostos para a municipalidade;

2.1.6 – Gerar empregos no município em número de 10 (dez), a contar do início dos trabalhos.

2.1.7 – Levar o nome de São Sebastião do Rio Verde como potencial exportador de produtos de mel para outros estados da federação e também para o exterior.

Começando pela não geração do mínimo de 10 (dez) empregos no município, a concessionária se defende (fls. 114/126):



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

26146

Estado de Minas Gerais

23. [...] Neste mês. Frise-se, foi feita a contratação do engenheiro local Sr. Erik Rodrigues Costa de Souza. O que foi informado à administração pública.

[...]

25. Ainda neste ano, realizou-se a contratação de biólogos, além de contratar os serviços de técnicos em AUTOCAD, conforme relatado à Prefeitura por meio dos Relatórios de operações 002 e 003, de 02/07/19 e 03/01/20, respectivamente.

[...]

33. Como já demonstrado pela transcrição dos Relatórios de Operações encaminhados ao poder público desde 2018, a empresa concessionária gerou empregos quando contratou mão de obra para realização das reformas do galpão cedido, contratou biólogo.

[...]

35. Nesse sentido, a empresa la reina já criou empregos e movimentou a economia local de modo relevante, o que fica bastante claro pelos relatórios enviados e pelos valores despendidos na reforma local, sendo que as perspectivas de geração são ainda maiores, sempre atendendo ao dispositivo legal aprovado pela Câmara dos vereadores e o contrato firmado entre as partes.

36. Aliás, verifica-se que a cláusula 2.1.6 não restringe a modalidade de empregos, nem tampouco impõe prazo para essa criação, estipulando de forma genérica, apenas o número que devem ser gerados.

Ou seja, a concessionária alega já ter se tornado relevante no município e que as pessoas que contratou durante a concessão já seriam suficientes para o cumprimento do contrato, incluindo nessa conta as postos indiretos e pessoas contratadas para obras e reparos do galpão.

Primeiramente, vale trazer à baila que a expressão “emprego” é muito mais específica que “trabalho”.



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

262 4

Consoante definição do Dicionário do Pensamento Social do Século XX, citado em trabalho da Universidade de São Paulo - USP⁷:

Trabalho: De acordo com a definição do Dicionário do Pensamento Social do Século XX, trabalho é o esforço humano dotado de um propósito e envolve a transformação da natureza através do dispêndio de capacidades físicas e mentais.

Emprego: É a relação, estável, e mais ou menos duradoura, que existe entre quem organiza o trabalho e quem realiza o trabalho. É uma espécie de contrato no qual o possuidor dos meios de produção paga pelo trabalho de outros, que não são possuidores do meio de produção.

No Brasil, entende-se que emprego é a forma de trabalho praticada com a existência empregador e empregado, personagens descritos nos artigos 2º e 3º da CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Destarte, como o item 2.1.6 do contrato prevê a expressão “empregos”, devemos de pronto descartar interpretações mais amplas como serviços prestados por autônomos, voluntários ou pelos próprios sócios. Igualmente também não podemos considerar que o trabalho de terceiros no ramo apícula, por mãos próprias ou mediante a contratação de terceiros, está relacionada ao item 2.1.6 do contrato.

Colabora com esse entendimento a parte final do item 6.1 da cláusula sexta do contrato, que prevê a fiscalização para contagem de empregados:

6.1 - O CONCEDENTE, por seu representante. Poderá **a qualquer tempo e hora**, vistorias o imóvel concedido, de modo a verificar a manutenção do galpão e possíveis alterações na estrutura, depois de devidamente autorizadas, **bem com o número de empregados**. (Destacado)

⁷ <https://www.ime.usp.br/~is/ddt/mac333/projetos/fim-dos-empregos/empregoEtrabalho.htm>



263 4

Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

A principal razão de existir desse fragmento (6.1 da cláusula sexta do contrato) é clara, definir condições claras para fiscalização do contrato em relação ao item 2.1.6, que obriga que a empresa tenha, pelo menos, 10 (dez) empregados.

Logo, apenas podem ser consideradas para cumprimento do item 2.1.6 do contrato as relações de emprego na sua forma direta entre a concessionária e seus próprios empregados.

Em visita da comissão à concessionária, foi identificada a presença de 2 pessoas além do sócio Fabrízio, que dirigiu a visita, nenhuma produção de mel e muitos espaços vazios ou ociosos. Nem mesmo estoque de matéria prima ou produtos finalizados haviam.

Já quanto ao prazo da empresa para contratação de empregados, a análise é objetiva, deveriam ser criados e mantidos durante toda a concessão, a contar do início dos trabalhos, como expressamente dispõe o item 2.1.6 do contrato, sem previsão de prazo de carência, como condição de regularidade. Vejamos:

2.1.6 – Gerar empregos no município em número mínimo de 10 (dez), a contar do início dos trabalhos. (Destacado)

Considerando que já houve o decurso de quase metade da concessão (quase 5 anos da concessão), não conseguimos conceber que a concessionária teria condições de empregar mais pessoas do que emprega hoje no curto e médio prazo.

Ademais, por mencionar a possibilidade de fiscalização a qualquer tempo e hora, no item 6.1 da Cláusula sexta, o contrato demonstra que os 10 (dez) empregos deveriam ser fixos e perenes durante toda a concessão. Novamente citamos o excerto contratual:

6.1 - O CONCEDENTE, por seu representante. Poderá a qualquer tempo e hora, vistorias o imóvel concedido, de modo a verificar a manutenção do galpão e possíveis alterações na estrutura, depois de devidamente autorizadas, bem com o número de empregados. (Destacado)

Destarte, as únicas pessoas consideradas para fins do item 2.1.6 do contrato seriam apenas as 8 (oito) pessoas elencadas na Resposta ao Requerimento n.º 02/2022, Anexo II, item b (fl. 123), porém, segundo informações da própria resposta, apenas 2 (dois) deles permanecem na empresa. E a concessionária, por sua representante, Viviane, admite que divide sua equipe, pelo menos, entre São Sebastião do Rio Verde e São Paulo:

Viviane - [...] Estamos fazendo uma estruturação e pra isso nós **temos uma equipe tanto aqui em São Sebastião, quanto em São Paulo**, pra poder organizar todos esses projetos pra que a empresa, ela cresça de



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

26/6

forma ordenada [...] (<https://youtu.be/5o3S5kya32Y> - 53min47 - Destacado)

Assim se manifestou o Concedente em seu Ofício n.º 75/2022 (fl. 16) em 28/06/2023:

Item 4: A empresa vem cumprindo **quase** a totalidade das cláusulas contratuais, **estando inadimplente apenas em relação à cláusula 2.1.6** sob o argumento de falta de mão de obra qualificada no município. (Destacado)

Posteriormente, em 08/08/2022, por intermédio do Ofício n.º 92/2022, item 10 (fls. 59/61), o Executivo, concedente, mudou seu entendimento sobre o item 2.1.6 e passou a defender a regularidade da empresa quanto ao contrato. Vejamos:

10) Fazendo uma cuidadosa leitura em todo o contexto, seja o conteúdo da Lei Complementar Municipal n.º 040/2018, no Contrato Administrativo de Concessão de Uso de Bem Público, bem como mediante as explicações dos representantes da empresa Concessionária, pessoalmente, à Câmara Municipal, pode-se concluir que não existe descumprimento de obrigação contratual, notadamente ao transcrito item 2.1.6 “*Gerar empregos NO MUNICÍPIO em n.º 10 (dez) a contar do início dos trabalhos.*”

10.1 – Primeiro, o transcrito item 2.1.6 não se trata de uma obrigação, pois não está listado nos itens da Cláusula Quarta, o que já se antecipa a impropriedade da inserção de tal requisito como “*descumprimento de obrigação*”.

10.2 – Segundo, o item 2.1.6 pertencente à Cláusula Segunda do contrato trata-se de um objetivo a ser alcançado no longo do tempo, ainda que haja a mensuração de 10 (dez) empregos no Município, não está claro se diretamente na empresa ou de forma indireta com os produtores rurais que estão iniciando a implantação e o desenvolvimento da cultura apiária.

10.3 – Terceiro, como bem observado acima, as obrigações contratuais são distintas dos objetivos contratuais e, ao que fica demonstrado, todas as obrigações estão sendo cumpridas, não restando motivos concretos para se requer a extinção do contrato de concessão.



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

265

10.4 – Quarto, dos sete itens com os objetivos propostos seis estão sendo alcançados e o tempo demonstrará com mais precisão, pois, como é sabido, o tipo de cultura proposta leva algum tempo para se solidificar, ainda que tenha ficado demonstrado que o crescimento já se mostra visível, porém, incrédulos ainda existem.

10.5 – Quinto, ainda que se tenha que entender sobre obrigações a CUMPRIR e objetivos a ALCANÇAR, deve-se ater aos benefícios que o Município de São Sebastião do Rio Verde vem colhendo, já sendo beneficiado com o seu nome levado a outros municípios, outros estados da federação e até mesmo para fora do nosso País. Há que se entender que a nossa cidade está por iniciar um novo ciclo com a rodagem do Trem Turístico e, com toda certeza, o fronte com a produção local do mel será de grande valia, tanto para os produtores, como para a arrecadação de impostos municipais, como também para maior geração de emprego que, certamente, será bem maior do que os objetivos iniciais do quantitativo de 10 (dez) como dispõe o item 2.1.6, da Cláusula Segunda do contrato administrativo.

10.6 – Sexto, não se pode distanciar que desde o início de 2020 até a presente data o mundo, o nosso País, a nossa cidade tem enfrentado a pandemia de COVID 19 que prejudicou imensamente todos os tipos de produção e comercialização, dada as condições impostas para as circulações e distanciamentos sociais e, no caso concreto, qualquer outra visão de maior crescimento exigido deve ser refletida.

10.7 – Sétimo, não se pode interromper um projeto elaborado, preparado, estudado e implantado por uma empresa já existente com sucesso de comercialização e que buscou o nosso Município para alavancar ainda mais as suas projeções.

Resta claro que o Prefeito, desde os primórdios e até o Ofício n.º 92/2022, entendia que a empresa deveria atender aos 10 (dez) empregos do contrato por meio de empregos diretos. E ainda havia manifestado que o único argumento que a empresa concessionária tinha em relação ao descumprimento do contrato era a falta de mão de obra:

Item 4: A empresa vem cumprindo quase a totalidade das cláusulas contratuais, estando inadimplente apenas em relação à cláusula 2.1.6 **sob o argumento de falta de mão de obra qualificada no município.** (Ofício n.º 75/2022 (fl. 16) em 28/06/2023 - Destacado)

Vale ressaltar que o Prefeito atual é o mesmo que deflagrou a concessão de uso do imóvel municipal em comento e o projeto que originou a LCN 40/18.

Assim sendo, temos que todos, inclusive o Prefeito sabiam que a empresa tinha a obrigação de gerar os 10 (dez) empregos no Município de forma direta. Logo, agora é tarde



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

266

demais e injustificável apresentar uma nova interpretação tão distante do interesse público utilizado desde o início como uma condição da concessão.

Se houvessem fundamentos lógicos e concretos que justificassem a nova interpretação, poderia ser relevada a intenção lavrada no Ofício n.º 92/2022 da Prefeitura, o que não é o caso, os fundamentos além de não serem possíveis, ainda modifica tudo o que antes vinha sendo dito e entendido pelo município a respeito

Concluimos que o item 2.1.6 não está sendo cumprido e é motivo suficiente para invocar as iras do rompimento contratual, na forma da primeira parte de seu item 7.1 do contrato:

7.1 – Esta Concessão de Uso de Bem Público poderá ser extinta caso ocorra o não cumprimento das obrigações acima mencionadas [...];

Outro descumprimento é a falta de atenção ao produtor rural, o que se relaciona diretamente ao descumprimento dos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, e 2.1.4 da cláusula segunda do contrato de concessão.

Embora a concessionária alegue realizar o fomento de treinamento apícola e encontros com potenciais apicultores, são expressões vagas.

Fomento de treinamento é o mesmo que estímulo à capacitação ou ao ensino, não é a efetiva capacitação ou ensino; e potenciais apicultores também é expressão que representa muito pouco, pois qualquer pessoa é um potencial apicultor, já que potencial é uma qualidade hipotética que pode ou não se concretizar.

Alega ainda a empresa em abril de 2022 que realizou convênio com a Prefeitura, porém até o final de 2022, nada havia sido realizado de concreto, conforme declarado pelos representantes da empresa:

Viviane – [...] Com esse crescimento da empresa, nós assinamos o contrato com a prefeitura, é o convênio, desculpa, que é o preserva Mantiqueira. [...] (<https://www.youtube.com/watch?v=5o3S5kya32Y> - 58min05)

Fabrizio – [...] Temos que conversar com os produtores locais. Fico muito feliz em saber q eles existem e fico muito sá... feliz de que a nossa publicidade nessa direção vá começar agora, espero, de verdade, que os colegas aqui presentes me procurem no momento correto e eu também vou procurá-los de fato no momento que... que a gente tiver é... demanda por produtos [...] (<https://youtu.be/1nIviSgdOLo> - 1h01min52)



2674

Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

O fomento da atividade apícola de fato não tem sido realizado pela concessionária, e colabora com isso a ausência de fiscalização da concedente, falta de informações prestadas pela concedente e concessionária, bem como, pelas declarações de Reginaldo:

Reginaldo - A interação deles particularmente deles com o produtores eu acho que não houve, entendeu, eu acho que não houve a interação deles com os produtores, como eu citei anteriormente. Alguns produtores de mel nosso aqui, nós temos vários. Né? Até, vários pequenos produtores com 3, 4 caixinhas, mas tem alguns que são maiores, né? Com 40, 50 caixas de abelha, né? Aqui no município nós temos. Esses produtores não foram procurados. (<https://youtu.be/bHRQkE7DFMk> - 18min38)

Ademais, ficou provado que não há aquisição de mel de produtores rurais locais ou da região:

Viviane da Silva Araújo - **A gente tem a criação própria de abelhas.** Né? O Mário que... que guia essa... essa criação. Ele passou de 40 (quarenta) para 140 (cento e quarenta) colmeias. Ele tem hoje 3 (três) apiário aqui em São Sebastião do Ri... é... do Rio Verde em... em terras que foram rendadas por ele e 4 apiários **em outros municípios**, então essas 140 colmeias, é... estão distribuídas tanto aqui em São Sebastião, quanto em outros municípios vizinhos aqui. (<https://youtu.be/5o3S5kya32Y>, 59min48 - grifado)

Viviane da Silva Araújo - Que que é importante? É muito importante pra gente, pra qualquer empresa: ter um preço competitivo, né? Um preço competitivo pra gente hoje é ter compra de mel no nosso município. Então, é... e... **enquanto eu ando 400km pra buscar o mel, eu poderia andar 4km**, né? Pra pegar aqui. É... que diferença seria pra gente, pro produtor, né? Pra... pra... pra geração de... de... de impostos aqui, que ficariam aqui em São Sebastião. É... então eu acho que a... né? Como eu falei um conjunto de... de... de atitudes é... esses 400km que eu ando eles poderiam estar revertidos em outras coisas aqui pra gente, então eu gostaria que vocês pensassem nisso também. (<https://youtu.be/5o3S5kya32Y>, 1h22min55 - grifado)

Fabrizio - Uma coisa muito importante, Presidente, é reforçar o nosso compromisso com relação à compra dos produtos... é... infelizmente, ainda dado à... à forma morosa como o treinamento de apicultores aconteceu, em função de burocracias e... que não vem aqui ao caso



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

269

Estado de Minas Gerais

Chega mel todo dia. Compra mel de alguém. Não pode, ali não pode ter é... ca... ali não é casa de mel, ali pra... pra operar tem que ser entreposto, casa do mel tem q ser afastada mesmo da população, senão chega um enxame com 80mil abelhas não fica um, mata animal, corre o risco de atacar pessoa. Aí a ideia s... aí que nós partimos para a ideia de entreposto. (<https://youtu.be/Hyirg4qj1Yo>, 4min7 – grifado).

Wilson - Boa noite. É... acho que todo mundo me conhece. Né? Quem [inaudível] ...prei em São Sebastião, trabalhei aqui, tô aqui faz tempo. O Fabrizio eu conheço, conheço o Mário, é... a nossa história com relação a cultura com relação à La Reina começou lá em Pouso Alto, lá começou com a associação, depois eu o Mário [inaudível] e veio pra La Reina . É... Eu tenho abelha com o Tadeu aqui tem mais de 10 (dez) anos, tenho ali no... no Sando, daqui há tô montando j... com a Luiza lá, né Luiza? Tá esticando um pouco mais, tem no Pé do Morro também, então assim, eu tenho quatro apiários dentro de São Sebastião, num total de quase 80 caixas, não são poucos, a ideia é chegar numas duzentas. Tem abelhas diferenciadas, são abelhas mansas que a gente trouxe de fora. Assim, me chateia um poucos, viu Fabrizio, com sinceridade, você fala assim bater na sua porta, eu vejo assim, quem quer o produto corre atrás, é o contrário. (<https://www.youtube.com/watch?v=1nIviSgdOLo>, 45min05 – Destacado).

Reginaldo - A interação deles particularmente deles com o produtores eu acho que não houve, entendeu, eu acho que não houve a interação deles com os produtores, como eu citei anteriormente. Alguns produtores de mel nosso aqui, nós temos vários. Né? Até, vários pequenos produtores com 3, 4 caixinhas, mas tem alguns que são maiores, né? Com 40, 50 caixas de abelha, né? Aqui no município nós temos. Esses produtores não foram procurados. (<https://youtu.be/bHRQkE7DFMk> - 18min38)

Não podemos entender que a empresa esteja adquirindo mel de produtores rurais locais, pois a produção é própria, do próprio sócio, e as compras ocorrem em localidades localizadas cerca de 400 (quatrocentos) quilômetros de distância de São Sebastião do Rio Verde.

Nem mesmo o beneficiamento do mel parece ocorrer no prédio concedido, visto que em visita ao local foram encontrados no galpão estacionamento, banheiros masculino e feminino, laboratório, áreas administrativas, refeitório, armazenamento de materiais de limpeza, estoque de embalagens e rótulos, área para análises de tempo de validade de produtos (*shelf-life*), recepção/estoque de álcool e cereais, há até alguns produtos à mostra em prateleiras de



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

270 A

algumas salas, mas nenhuma área ou equipamento destinados à atividade apícola ou ao beneficiamento do mel (industrialização de mel e produtos de abelha), há apenas um fogão de uso doméstico para descristalização do mel.

E o que se percebe é que todo o local serve apenas para descristalização e talvez para análise laboratorial de produto e envase, uma vez que não se tem provas de que elas ocorram no local. O que impõe a conclusão de que o próprio objeto do contrato não está sendo satisfeito.

Outro assunto que se apurou foi que a empresa não tem agradado aos produtores locais, uma vez que se tem notícia de que a empresa não pratica preços de compra muito diferentes do apresentado por atravessadores, pessoas que intermediam o mel sem beneficiá-lo. Ou seja, nesse sistema a empresa absorve a diferença positiva sem repasse desse ganho aos produtores locais, além de não ter logrado êxito em demonstrar adesão de apicultores locais ao seu negócio.

Reginaldo - A La Reina existe uma possibilidade, se realmente ela fizesse esse fomento, né, se trabalhar em cima disso, coisa que não foi feito até agora, mas se for feito, eu acho que seria uma ajuda muito grande para o produtor rural nosso aqui de São Sebastião do Rio Verde, entendeu? Não do jeito que está sendo feito, mas se realmente for feito como foi passado nessa reunião, como foi descrito pra nós como seria o trabalho, seria um trabalho muito interessante. Para o produtor rural seria fundamental. (<https://youtu.be/bHRQkE7DFMk> - 27min42)

Wilson - Eu tenho um preço melhor lá fora, não vejo motivo pra vender aqui. (<https://youtu.be/1nIviSgdOLo> - 46min02)

Ademais, o representante da empresa sequer sabia que havia apicultores na região:

Fabrizio - [...] **O post, esse post que está aí pra sair, não sei se já sá... Já saiu, Túlio? Não saiu ainda, né?** Esse post que tá aí pra sair no site da prefeitura dizendo que a gente vai comprar mel de produtores locais é... eu espero que... que... vocês não estejam achando que esse tem uma conveniência com alguma pressão que a gente tá sentindo, tá? Se vocês acharem, vocês me conhecem, eu sou alheio a qualquer tipo de pressão, é... a questão aqui é que de fato concreto agora a gente tem musculatura pra comprar, é... e é por isso que a gente quer colocar o post no ar. Então assim, existe um defeito, eu concordo plenamente contigo quando você disse existe um defeito de comunicação e talvez esse é o ... o... tapa vermelho que eu saio na bunda daqui hoje e diga assim: Putz! Tomei um tapa hoje, foi merecido. Né? Comunicação num... num... num tá boa, agora,



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

27/4

mesmo que ela tivesse excelente, seria a partir de agora que a gente teria de fato empurrando uma demanda maior. **Temos que conversar com os produtores locais. Fico muito feliz em saber q eles existem e fico muito sá... feliz de que a nossa publicidade nessa direção vá começar agora, espero, de verdade, que os colegas aqui presentes me procurem no momento correto e eu também vou procurá-los de fato no momento que... que a gente tiver é... demanda por produtos [...]**(<https://youtu.be/1nIviSgdOLo> - 1h01min52)

Se a empresa não sabia da existência dos apicultores locais, e que apenas no final de 2022 passou a se interessar pela produção deles, e que até o momento não tem maquinário para suficiente para o SIF, ou até mesmo para atender à produção local, só resta admitirmos que os itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, e 2.1.4 do contrato não estão sendo cumpridos.

Quanto ao item 2.1.5, que prevê novas produções e comercialização, pelos motivos já apresentados que são a falta de equipamentos, falta de interesse na comunicação com apicultores e na sua produção, temos que mesmo se houver alguma produção independente no município, não indícios de relação dela com a concessionária.

Ademais, a empresa demonstra crescimento na produção e na variação de seus produtos, mas tudo isso sem a participação de produtores locais, e pior, sem a participação da Prefeitura, que não fiscaliza a concessionária.

Vejamos a declaração da representante da empresa em 19/04/2022:

Viviane da Silva Araújo - A nossa linha de produtos, ela tem tido um crescimento muito importante durante o ano... os anos. É... em 2016 nós tínhamos apenas um produto, que era a bisnaga de 280g. Pode passar, por favor. Dois mil e dezoito crescemos pra 2 produtos que é a bisnaga e o pote de setecentos. 2019 pra três produtos, incluímos o extrato de própolis. E em 2022 nós temos toda essa linha de produtos, sendo que é... aquelas bisnagas de tampa preta, elas são as bisnagas de floradas especiais. Então nós temos 3 floradas distintas, é... é... desse produto, é... é... enfim, toda essa linha que vocês estão vendo agora com projetos futuros de expandir os produtos da linha. (<https://youtu.be/5o3S5kya32Y> - 52h45)

Adiante as imagens fornecidas pela empresa sobre sua linha de produtos durante as declaração transcritas acima:



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

272

LINHA DE PRODUTOS

LA REINA

2016



Câmara Municipal de São Sebastião Rio Verde

Transmissão ao vivo Sessão Ordinária 006/2022 20h:41m

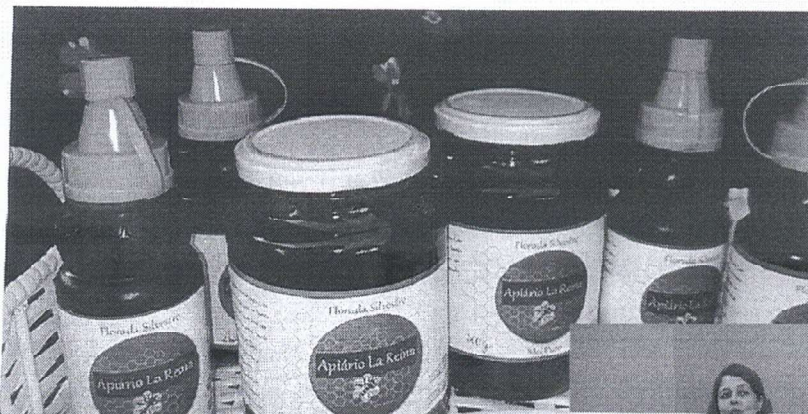
www.saosebastiaodorioverde.mg.leg.br - Acompanhe nossas ações nas redes



LINHA DE PRODUTOS

LA REINA

2018



Câmara Municipal de São Sebastião Rio Verde

Transmissão ao vivo Sessão Ordinária 006/2022 20h:41m

Acompanhe nossas ações nas redes sociais e em nosso site: www.saosebastiaod.





Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

273



Outrossim, nem a concessionária, e nem mesmo a Concedente, a quem cabia a fiscalização, conseguiram apresentar os números relacionados ao aumento de arrecadação tributária no Município no período, não se sabe nem mesmo se as notas fiscais são geradas no município, visto que a empresa também se estabelece em São Paulo.

Viviane - [...] Estamos fazendo uma estruturação e pra isso nós temos uma equipe tanto aqui em São Sebastião, quanto em São Paulo, pra poder organizar todos esses projetos pra que a empresa, ela cresça de forma ordenada [...] (<https://youtu.be/5o3S5kya32Y> - 53min47)

Por isso, e aliado à falta de fiscalização e à insuficiência de informações cuja concedente e concessionária conseguiram produzir, não resta outra conclusão, senão entender que o item 2.1.5 do contrato também não pode ser considerado cumprido.

Partindo para a “Cláusula Terceira – Obrigações da Concedente” temos o seguinte no contrato:

3.1 - Conceder o galpão de 449.20m² (quatrocentos e quarenta e nove metros e vinte centímetros) para empresa CONCESSIONÁRIA para produzir e industrializar mel e produtos de abelha;

3.2 - Entregar o galpão em boas condições de uso, inclusive com a infraestrutura externa;

3.3 - Manter em perfeitas condições de trânsito a rua de acesso ao galpão concedido, tendo em vista o tráfego de veículos de entrega e escoação da produção;

Rua Thomaz Constâncio, nº 417 – Centro – São Sebastião do Rio Verde / MG - CEP 37.467-000

CNPJ: 01.653.311/0001-12

Telefone: (35) 3364-1555

Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br E-mail: secretaria@saosebastiaodorioverde.mg.leg.br



274

Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

3.4 - Cooperar com a CONCESSIONÁRIA, no que for possível e viável, visando exclusivamente o bom funcionamento da empresa e o aumento pretendido da produção e do número de empregados, de forma que todos os objetivos da contratação possam ser alcançados.

3.5 - A concessão do galpão não será objeto de recebimento de qualquer valor ou vantagem por parte do CONCEDENTE, apenas o cumprimento das obrigações por parte da CONCESSIONÁRIA

Verificamos o descumprimento do item 3.2, 3.4 e 3.5. Explicaremos.

Segundo representantes da empresa, o galpão não foi entregue em perfeitas condições de uso, pois não havia rede elétrica ou hidráulica, nem estava corretamente registrada junto ao cartório de imóveis e não se tem notícia de regularização do registro do bem junto à CEMIG:

Além disso, a falta de amparo da prefeitura em relação às alterações da rede elétrica, como pretende a concessionária, denota prejuízo à cláusula 3.4 do contrato e descumprimento à cláusula 3.5 pelo pagamento das despesas de energia elétrica.

Veja o que declarou Fabrizio:

Até hoje não conseguimos transferir sequer a conta de luz. Aliás, que fique registrado, Senhor Presidente, é... nós precisamos transferir a conta de luz pro galpão, **precisamos individualizar a conta de luz do galpão**. Peço aqui encarecidamente a ajuda de vocês nesse sentido. (<https://youtu.be/1nIviSgdOLo> - 1h06min38 - Destacado)

Partindo para a "CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA", com descumprimento dos itens 4.1, 4.2, 4.6 e 4.7 do contrato:

4.1 - A CONCESSIONÁRIA terá como obrigação principal disseminar e gerar adesão de produtores rurais do Município de São Sebastião do Rio Verde e de municípios vizinhos a atividade apícola, de forma a buscar a melhoria e crescimento do emprego e da renda.

4.2 - Usar o galpão concedido, exclusivamente, para funcionar a industrialização de produtos de mel de abelha.

4.3 - Receber, zelar e manter o galpão concedido, devendo entregá-lo ao CONCEDENTE em perfeitas condições de uso no final da presente concessão.

4.4 - Custear as suas expensas as modificações e alterações no galpão concedido, de forma a torná-lo em condições de atender o início das atividades da CONCESSIONÁRIA

4.5 - Entregar no final da concessão do bem público - galpão com todas as benfeitorias feitas sem qualquer tipo de ressarcimento por parte do CONCEDENTE.

4.6 - Não interromper as suas atividades em prazo superior a 90 (noventa) dias, pois, em ocorrendo será considerada falta de interesse pelo uso do bem público concedido.

4.7 - Não usar o galpão concedido para qualquer outra atividade que não seja para funcionar e exercer atividades de apicultura e industrialização de mel e produtos de abelha.



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

275 4

Entendemos que o item 4.1 tenha relação direta com o emprego e renda municipais de uma forma geral, uma vez que não apresenta números e relaciona emprego à renda.

No entanto, a empresa não tem dado importância aos produtores apícolas locais e não tem servido de entreposto da região, pelo que ficou claro, ela utiliza apenas produção própria de mel de produtores localizados a mais de 400km de nossa cidade. Para termos uma noção da distância, se o ponto de partida fosse São Sebastião do Rio Verde, seria o equivalente a distância a Belo Horizonte.

Já o descumprimento dos itens 4.2 e 4.7 se dá porque, foi visto na visita de vereadores que o galpão comporta várias atividades da empresa, menos a industrialização do mel.

Também, pela ausência de matéria prima, maquinários, pessoal e de respostas por parte da concessionária e da concedente em relação aos tributos, sendo que esta última também não realiza a fiscalização, consideramos que a empresa não tem provas de que não descumpriu o item 4.6 do contrato.

Sendo ainda razoável trazer que as cláusulas sexta, sétima e oitava do contrato deveriam ser invocadas pelo concedente para defesa do interesse público, o que não aconteceu. Sequer alguma apuração superficial foi realizada pela concedente.

2.5 Das irregularidades

Diante do cenário apresentado e tudo mais exposto, apuramos as seguintes irregularidades:

2.5.1 Contratação direta ilegal - Crime comum

Ocorreu concessão de bem público sem licitação, fora das hipóteses previstas em lei, com benefício direto da concessionária e prejuízo ao interesse público de utilização do imóvel cedido em finalidade mais proveitosa, configurando a prática da conduta tipificada no art. 89, da Lei Federal n.º 8.666/93⁸ atualmente trasladada para o art. 337-E do Código Penal⁹.

O Prefeito, segundo declarações do controlador interno, Claudinei Pascoal Ribeiro, e do responsável pela licitação à época, Reginaldo Ribeiro Chagas, foi o agente diretamente

⁸ Lei Federal n.º 8.666/93, Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

⁹ Código Penal, Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

276

responsável pela concessão e todas as suas decisões, inclusive a de dispensar/inexigir a licitação.

Vejamos as declarações do Sr. Claudinei Pascoal, Assessor de Controle Interno do Executivo à CPI (<https://youtu.be/Oagr8zgWtas>):

Aos 4min35:

Relator: Aquela época, por acaso o senhor sabia se eram postos diretos, indiretos, pra obra?

Claudinei: Pelo que eu li da lei, até eu trouxe cópia dela, só vou ler aqui e já te falo. No caso são empregos no município. Aí tem que ler a lei. É o que a lei tá dizendo.

Relator: E quem sabia disso? O Prefeito, todo mundo já sabia desses... tá na lei.

Claudinei: Tá na lei é o **jurídico e o prefeito**. (Destacado)

Aos 5min58:

Relator: Quem fazia os contatos com a Prefeitura?

Claudinei: Aí, deve ser o **jurídico, e o Prefeito**. (Destacado)

Aos 8min46:

Relator: De que forma ocorreu esse aceite?

Claudinei: Aí tem que ver com o **jurídico e com o prefeito**.

Relator: Houve algum acordo quanto as obras do galpão?

Claudinei: Tem que ver com o **jurídico e com o prefeito**. (Destacado)

Aos 11min28:

Relator: Qual era a intenção da prefeitura quando redigiu esta cláusula? Aí se pensa, a gente tá falando da lei, né?

Claudinei: A intenção da prefeitura aí tem que ver com o **jurídico e com o prefeito**, mas meu modo de ver, que era gerar empregos e, no caso, fomentar a economia da cidade. (Destacado)



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

277

Portanto, ficou muito marcada a presença do prefeito, sempre assessorado pelo jurídico nas falas do controlador interno da Prefeitura, e fica descartada a responsabilidade do procurador pela natureza de assessoria do cargo, ou seja, sem poder de mando e ausência de provas de que tenha agido fora de suas atribuições.

Fica indiciado o atual Prefeito, Sr. Sandro Lisboa Martins, na forma do caput do art. 89 da Lei Federal n.º 8.666/93, trasladado para o caput do art. 337-E do Código Penal.

Fica comprovado o dolo do Executivo pela ausência intencional de fiscalização e omissão deliberada na designação de agente municipal na forma do item 6.1 da cláusula oitava do contrato. Também pela alteração de seu entendimento em relação ao contrato na tentativa de encobrir atos irregulares praticados pela concessionária e premeditada ausência à 8ª Audiência Pública da Câmara que discutiu o cumprimento das normas da LCM 40/19.

Também fica indiciado o sócio-diretor da concessionária, Sr. Fabrízio Della Magiori, por força do art. 89, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93¹⁰, trasladada para o art. 337-E c/c art. 29, ambos do Código Penal¹¹, uma vez que auferiu benefícios diretos e sabia da necessidade de licitação, uma vez que Fabrízio também é proprietário e faz parte da equipe de consultores da Dellauto Representações e Intermediações LTDA, CNPJ n.º 12.980.430/0001-04 (fls. 209/236), especializada em serviços de aquisição de empresas, análise de riscos, planejamento de sucessão, avaliação econômica e Financeira, auditorias, e *Due Diligence*¹².

¹⁰ Lei n.º 8.666/93, art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

¹¹ Código Penal, Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Código Penal, Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

¹² O termo em inglês *due diligence* (diligência prévia, em português), denomina o procedimento de estudo e investigação de diferentes fatores de uma empresa, tendo como objetivo analisar possíveis riscos que a mesma possa trazer para os diferentes públicos interessados (compradores, investidores, fornecedores, parceiros de negócios e demais stakeholders).

Dessa forma, a *due diligence* pode ser entendida como uma espécie de auditoria, embora tenha implicações mais profundas que apenas uma auditoria, analisando aspectos financeiros, jurídicos, trabalhistas, contábeis, fiscais, ambientais e até tecnológicos da empresa.

Com a *due diligence*, procura-se compreender a empresa como um todo, analisando todos os fatores que a compõe e compreendendo como o negócio funciona em relação aos seus diferentes setores, podendo assim se ter uma noção real dos



278

Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

Não será indiciado o segundo sócio, Sr. Mário Lúcio de Almeida Carneiro, pois não é sócio diretor e embora também tenha sido beneficiado pela concessão, não se verifica sua participação em questões burocráticas da concessionária, uma vez que ficava apenas responsável pela parte operacional do negócio.

2.5.2 Modificação em contrato administrativo - Crime comum

Ocorreu alteração da interpretação do contrato entre concedente e concessionária com benefício direto da última, prejuízo ao interesse público às das vagas mínimas de emprego direto descritas no contrato, configurando a prática da conduta tipificada no art. 337-H do Código Penal¹³.

“Admitir” é aceitar, consentir, deferir, permitir. “Possibilitar” é tornar possível, ensejar, facilitar. “Dar causa a” é originar, motivar, provocar. A conduta incriminada é concorrer para qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública.

O crime se consumou quando protocolado na Câmara o Ofício n.º 92/2022 (fl. 56) da Prefeitura.

Fica indiciado o atual Prefeito, Sr. Sandro Lisboa Martins, por ser o subscritor do Ofício n.º 92/2022 da Prefeitura (fl. 56), e confirmado o dolo pela ausência de fiscalização da concessão desde o seu início, omissão deliberada na designação de agente municipal na forma do item 6.1 da cláusula oitava do contrato, pela manutenção indevida da concessão em contrariedade ao contrato.

Também fica indiciado o sócio-diretor da concessionária, Sr. Fabrício Della Magiori, que também buscava a alteração da interpretação do contrato no mesmo sentido e com as mesmas intenções do Prefeito, conforme documento de fls. 114/126 do autos e art. 29 do CP¹⁴.

seus riscos, das suas oportunidades, do seu posicionamento e valor de mercado. FONTE: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-e-due-diligence/#h-o-que-e-due-diligence>

¹³ Código Penal, Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

¹⁴ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (...) § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (...) § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Rua Thomaz Constâncio, nº 417 – Centro – São Sebastião do Rio Verde / MG - CEP 37.467-000

CNPJ: 01.653.311/0001-12

Telefone: (35) 3364-1555

Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br E-mail: secretaria@saosebastiaodorioverde.mg.leg.br



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

279

Não será indiciado o segundo sócio, Sr. Mário, responsável apenas pela parte operacional.

2.5.3 Dispensa indevida de Processo licitatório - improbidade

Ocorreu dispensa indevida de procedimento licitatório na concessão do galpão municipal à concessionária, que auferiu benefícios em decorrência disso, quais sejam: uso gratuito do galpão por 10 (dez) anos, dos quais 4 (quatro) anos e meio já foram usufruídos.

Pela deliberada inexistência de fiscalização conclui-se a fabricação de falso interesse público; e pela tentativa de alteração da interpretação do item 2.1.6 do contrato, na busca de perpetrar benefício da concessionária, constata-se o dolo.

Temos a prática da conduta tipificada no art. 10, II, IV, VIII, XII da Lei Federal n.º 8.429/92 (Lei de improbidade), alterada pelo Lei n.º 14.230/2021¹⁵, ficando indiciado o Prefeito, Sr. Sandro Lisboa Martins.

2.5.4 Crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas

Foi realizada a concessão de uso de imóvel público sem licitação, sem prévia avaliação, sem publicação do contrato, como mandam as regras do caso, e com isso ter permitido que a concessionária se desenvolvesse e auferisse lucro derivado de concessão gratuita do imóvel, concluimos que o Prefeito municipal incorreu nos crimes de responsabilidade do Decreto-Lei n.º 201/67, art. 1º, incisos II e X¹⁶, bem como as infrações político-administrativas do art. 4º, VII e VIII¹⁷ do mesmo decreto lei.

¹⁵ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

¹⁶ Decreto-Lei n.º 201/67, Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; (...) X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

¹⁷ Decreto-Lei n.º 201/67, Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...) VII - Praticar, contra expressa



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

280

Fica o prefeito, Sr. Sandro Lisboa Martins, indiciado pela prática dessas infrações.

3 CONCLUSÕES

A CPI não tem função punitiva e não se sobrepõe ao judiciário ou a qualquer competência de outro ente, poder ou órgão, no entanto cabe a ela investigar e apresentar ao final suas conclusões a quem tenha competência para trabalhar em seus desdobramentos.

Por todo o exposto, concluímos:

1. Que a concessionária não atende ao contrato, que inclusive é ineficaz por ausência de licitação, avaliação prévia e publicação;
2. O art. 1º, caput da Lei Complementar Municipal n.º 40/2018 é inconstitucional por prever o nome de empresa antes da realização de licitação e fora das hipóteses de dispensa/inexigibilidade;
3. Pelos seguintes indiciamentos:
 - a. SANDRO LISBOA MARTINS
 - i. Art. 337-E, caput do Código Penal (Antigo art. 89, caput da Lei Federal 8.666/93);
 - ii. Art. 337-H do Código Penal;
 - iii. Improbidade administrativa - Art. 10, incisos II, IV, VIII, XII da Lei Federal n.º 8.429/92;
 - iv. Art. 1º, incisos II e X do Decreto-Lei n.º 201/67
 - v. Art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei n.º 201/67.
 - b. FABRÍZIO DELLA MAGGIORI
 - i. Art. 337-E c/c art. 29 do Código Penal (Antigo art. 89, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93);
 - ii. Art. 337-H c/c art. 29 do Código Penal.
4. Será esta minuta do relatório entregue aos indiciados para que, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias apresentem contestação.

disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (...) VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Rua Thomaz Constâncio, nº 417 – Centro – São Sebastião do Rio Verde / MG - CEP 37.467-000

CNPJ: 01.653.311/0001-12

Telefone: (35) 3364-1555

Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br E-mail: secretaria@saosebastiaodorioverde.mg.leg.br



281

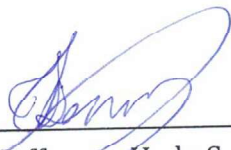
Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde


Estado de Minas Gerais

- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, este relatório deve ser encaminhado para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Contas de Minas Gerais e Comissões Permanentes e Presidência da Câmara de São Sebastião do Rio Verde para conhecimento e providências.

Respeitosamente. É o Relatório.

São Sebastião do Rio Verde, 14 de abril de 2023.


Ver. Jefferson H. da S. Diniz
Relator da CPI


Ver. Sebastião Renato Rabelo
Presidente da CPI


Ver. Marcelo Maciel Gomes
Membro da CPI